

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005491-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda

Requerente: Maria do Socorro Ribeiro Gonçalves e outros

Requerido: Maria José Cavalari e outro

MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GONÇALVES E OUTROS ajuizou ação contra MARIA JOSÉ CAVALARI E OUTRO, pedindo a condenação à outorga da escritura definitiva de venda e compra do lote de terreno nº 4, da quadra 20, do loteamento social "Dom Constantino Armstalden", nesta cidade, sob pena de ser-lhe adjudicado compulsoriamente. Alegou, para tanto, que adquiriu esse imóvel, por contrato firmado em 7 de maio de 2015, com Maria José Cavalari, e pagou o respectivo preço, mas não obteve a escritura definitiva.

Os réus foram citados.

PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S. A. – PROHAB SÃO CARLOS contestou o pedido, arguindo carência de ação e, quanto ao mérito, não se opôs ao pedido.

Maria José Cavalari também contestou, alegando desconhecer a alienação do imóvel.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O imóvel prometido à venda está registrado em nome da PROHAB São Carlos (v. fls. 43), o que explica e justifica figurar no polo passivo da relação processual pois a ordem de filiação imobiliária impõe citá-la para os termos do pedido, exatamente porque a almejada escritura definitiva de ser outorgada pela titular do domínio em favor da cessionária dos respectivos direitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A despeito de ausência de previsão específica expressa, o pedido de adjudicação compulsória pode ser entendido ou interpretado como obrigação de fazer decorrente da disposição legal expressa no art. 1.418 do Código Civil:

"O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme disposto no instrumento preliminar; e, se houve recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

A matéria também vem regulada no art. 501 do CPC:

" Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitado em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida".

Enfim, o contrato de compromisso de compra e venda induz à promitente vendedora, titular do domínio, a obrigação de dar a posse ao promitente comprador e de consentir no contrato definitivo de compra e venda, já que o promitente vendedor antecessor dessa cadeia não tem o domínio do imóvel.

Nesse sentido, v. Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2065439-31.2017.8.26.0000, Rel. Des. Percival Nogueira, 10.08.2017, com a seguinte ementa:

PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE TODA A CADEIA SUCESSÓRIA. DESNECESSIDADE. Obrigatória apenas a presença do titular do domínio, a quem deve ser dirigido o pedido, desde que comprovada a cadeia sucessória e devida quitação. Presença obrigatória dos cessionários apenas em caso de impossibilidade de comprovação da devida quitação. Possibilidade da ação seguir tal como proposta - Recurso provido.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A promitente vendedora primitiva, PROHAB São Carlos, confirmou a promessa de venda para Maria José Cavalari e a quitação do preço, não havendo objeção à outorga da escritura definitiva para ela (fls. 90). Admitiu, inclusive, outorgar a escritura para ela ou a quem ela indicar (fls. 91, primeiro parágrafo) e assim deve fazer. A comprovação de quitação de tributos municipais pode e deve ser feita perante o Registro de Imóveis.

Maria José Cavalari, de sua vez, negou, de forma lacônica, a cessão dos direitos para a autora (fls. 114). Requereu a apresentação do instrumento contratual original mas não negou a autenticidade da assinatura que lhe é atribuída em ambos os contratos. Também não negou o recebimento do preço. Limitou-se a dizer que anteriormente prometeu vender o imóvel para outrem, Severino Cipriano da Silva Filho, sem nada esclarecer quanto à transmissão da posse e ao pagamento do preço.

A singela alegação, negando o vínculo contratual com a autora e um requerimento para realização de exame grafotécnico, sem efetiva impugnação à autenticidade do documento e à assinatura que lhe foi atribuído, não justifica prosseguir com atividade probatória e nem mesmo determinar a exibição do instrumento original.

O provimento judicial ora entregue, adjudicando à autora o imóvel, produzirá, no Registro de Imóveis, o mesmo efeito da almejada escritura definitiva de venda e compra, que seria imposta à ré como obrigação de fazer.

A titular do domínio, PROHAB São Carlos, não responderá por despesas processuais, pois não deu causa ao litígio. Sua participação no processo decorre da titularidade do domínio mas sequer se opôs à outorga da escritura definitiva.

Consigna-se que o litígio não inclui o contrato subsequente, de conclusão da construção existente no imóvel.

Diante do exposto, acolho o pedido e adjudico para os autores, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GONÇALVES e seu marido, VILMAR GONÇALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, o imóvel prometido à venda, correspondente ao lote de terreno nº 4, da quadra 20, do empreendimento "Loteamento Social São Carlos VIII, nesta cidade, matriculado sob nº 104.080, servindo esta decisão como título hábil à transmissão do domínio perante o Registro de Imóveis. Transitada em julgado, expeça-se carta de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a contestante Maria José Cavalari ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

PROHAB São Carlos fica excluída de ônus processuais.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA